



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.833.2016-10

ENTIDADE : Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Gessi Nascimento da Silva RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

## ACÓRDÃO №. 10.287/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE XAPURI, EXERCÍCIO DE 2015. REGULARES COM RESSALVA.

Falhas apresentadas na Transparência Pública e Acesso às Informações do Legislativo do Município de Xapuri. Notificação do gestor. Encaminhamento dos autos à DAFO para acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar REGULARES COM RESSALVA, as Contas da Câmara Municipal de Xapuri, de responsabilidade do Senhor Gessi Nascimento da Silva, referentes ao exercício de 2015, valendo como ressalva, as falhas apresentadas na Transparência Pública e Acesso às Informações do Legislativo do Município de Xapuri; 2) Pela notificação do gestor, Sr. Gessi Nascimento da Silva, para no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar a implantação das correções que ainda se fizerem necessárias no Portal da Transparência na Câmara Municipal de Xapuri, sob pena de responsabilidade; e 3) Pelo encaminhamento dos autos à DAFO, para acompanhamento do cumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 18 de maio de 2017.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador-chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.833.2016-10

ENTIDADE : Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Gessi Nascimento da Silva RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Sr. Gessi Nascimento da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Xapuri, referente ao exercício de 2015, apresentada tempestivamente.

- A receita do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 1.238.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil reais), sendo que a Receita Corrente Líquida do Município, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizou R\$ 23.939.897,17 (vinte e três milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos). Tendo a despesa atingindo o mesmo valor, que representa 6,75% (seis pontos percentuais e setenta e cinco centésimos) da receita base de cálculo, ficando dentro do limite de 7% estabelecido no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal.
- 4. Os gastos, decorrentes da folha de pagamento, totalizaram R\$ 774.584,57 (setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), representando, ao final, 62,57% (sessenta e dois pontos percentuais e cinquenta e sete centésimos) do repasse efetuado ao Poder legislativo, cumprindo o limite de 70% imposto no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.
- A despesa com pessoal e encargos do Poder Legislativo atingiu o montante de R\$ 954.260,54 (novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), que representa 3,99% (três pontos percentuais e noventa e nove centésimos) da Receita Corrente Liquida do Município, ficando dentro do limite estabelecido no inciso III, alínea "a", do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo TCE n.º 21.833.2016-10 - Acórdão nº. 10.287/2017

Pág. 3 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6. A remuneração dos Vereadores somou R\$ 529.200,00 (quinhentos e vinte e nove mil e duzentos reais), que correspondem a 2,64% (dois pontos percentuais e sessenta e quatro centésimos) da receita base de cálculo do Município no valor de R\$ 20.028.295,44 (vinte milhões, vinte e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ficando abaixo do limite máximo de 5% (cinco por cento) previsto no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.
- **7.** A presente Prestação de Contas apresentou, inicialmente as seguintes falhas e irregularidades, apontadas na análise da Inspetoria:
- **7.1** Infringência ao disposto no Anexo V, do Manual de Referência 2ª edição, parte integrante da Resolução TCE/AC nº 87/2013, em face da ausência do Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do Gestor;
- **7.2** Descumprimento do art. 74 da Constituição Federal e do art. 23 da Constituição do Estado, c/c Resolução TCE/AC nº 076/2012, em virtude da ausência de criação do Controle Interno do Poder Legislativo Municipal; e
- **7.3 -** Descumprimento das determinações contidas no art. 5°, XXXIII da Constituição Federal de 1988, nos artigos 48 e 48-A Lei Complementar n.º 101/2000 e alterações feitas pela Lei complementar n.º 131/2009 c/c o art. 8º da Lei 12.527/2011 e a Resolução ATRICON n.º 05/2016, em face da ausência de Transparência Pública e Acesso às Informações do Legislativo Municipal.
- 7. Citados o Gestor e o Contabilista, os mesmos apresentaram defesa conjunta fora do prazo, às fls. 42-60, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 61. A mesma foi, contudo, trazida por nós aos autos, em face do principio da busca da verdade real que norteia o processo administrativo, adotado nos procedimentos desta Corte.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**8.** Após a análise da defesa e da documentação juntada aos autos, a Inspetoria, em seu Relatório Técnico Complementar às fls. 64/67, concluiu que a defesa sanou as irregularidades apontadas anteriormente, restando, no seu entendimento, a irregularidade mencionada no subitem 7.3, relativa à ausência de Transparência Pública e Acesso às Informações do Legislativo Municipal.

**9.** O MPE, através do seu Ilustre Procurador-chefe, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se à fl. 73.

É o Relatório.

Rio Brando-AC, 18 de maio de 2017.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.833.2016-10

ENTIDADE : Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Gessi Nascimento da Silva RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### <u>VOTO</u>

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se o descumprimento das determinações contidas no art. 5°, XXXIII da Constituição Federal de 1988, nos artigos 48 e 48-A Lei Complementar n.º 101/2000 e alterações feitas pela Lei complementar n.º 131/2009 c/c o art. 8º da Lei 12.527/2011 e a Resolução ATRICON n.º 05/2016, em face da ausência de Transparência Pública e Acesso às Informações do Legislativo Municipal.

Entretanto, considerando que a Câmara Municipal de Xapuri, na execução da despesa, cumpriu todos os limites aplicáveis e, ainda, que o Plenário desta Corte em processos análogos tem decidido pela ressalva da matéria, **VOTO**:

1 – Por julgar REGULARES COM RESSALVA, as Contas da Câmara Municipal de Xapuri, de responsabilidade do Senhor Gessi Nascimento da Silva, referentes ao exercício de 2015, valendo como ressalva, as falhas apresentadas na Transparência Pública e Acesso às Informações do Legislativo do Município de Xapuri.

2 - Pela notificação do gestor, Sr. Gessi Nascimento da Silva, para no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar a implantação das correções que ainda se fizerem necessárias no Portal da Transparência na Câmara Municipal de Xapuri, sob pena de responsabilidade.

3 – Pelo encaminhamento dos autos à DAFO, para acompanhamento do cumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4 – Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 18 de maio de 2017.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.833.2016-10

ENTIDADE : Câmara Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Gessi Nascimento da Silva RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.283ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 18 de maio do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia, e, como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Antonio Jorge Malheiro." (à fl. 76)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator